



Prefeitura Municipal de

Montanha

Lei Complementar nº 23, de 02 de setembro de 2014.

Regulamenta atividades insalubres e perigosas,
nos termos da Lei Complementar nº 16/2010 (Estatuto
dos Servidores Municipais).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os funcionários que exerçam cargo de provimento efetivo e trabalham com habitualidade em locais **INSALUBRES** em contato **PERMANENTE** com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional com base nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), **respectivamente**, no caso de **insalubridade** nos graus **MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO**;

II - 30% (trinta por cento) no caso de periculosidade.

§ 1º - Os percentuais fixados no caput do artigo incidem sobre o Salário Mínimo Nacional, em harmonia com o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de **INSALUBRIDADE** e **PERICULOSIDADE**, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

Art. 2º - Os adicionais de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE serão concedidos após emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado por um Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou empresa especializada contratada pelo Município.

§ Único – O Laudo deverá definir as atividades insalubres e perigosas, para efeito das concessões dos percentuais dos adicionais, utilizando-se das NR-15 para insalubridade e NR-16 para periculosidade do Ministério do Trabalho e Emprego.

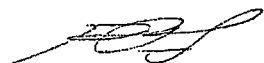
Art. 3º - Consideram-se como de efetivo exercício, para fins desta Lei, os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – doação de sangue;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – casamento;
- V – falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios instituídos por Lei; e

Licença:

- a) Maternidade e paternidade;
- b) Gestante;
- c) Para tratamento de saúde própria, até dois anos, se o tratamento tiver relação da causa e efeito com a insalubridade detectada; e
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 4º - Para a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será necessário requerimento do interessado.



Art. 5º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 6º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montanha, 02 de setembro de 2014.


Ricardo de Azevedo Favarato
Prefeito Municipal